



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0112.18.009138-4/001      **Númeraço** 0091384-  
**Relator:** Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque  
**Data do Julgamento:** 17/08/2021  
**Data da Publicação:** 24/08/2021

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - LIMITAÇÃO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - EXTENSÃO À VERBA HONORÁRIA - NECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - NÃO CONSTATAÇÃO - TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE - PEDIDO PRINCIPAL - TRINTÍDIO LEGAL - VERIFICAÇÃO - INÉPCIA DA INICIAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - LUCROS CESSANTES - PROVA CABAL DOS PREJUÍZOS AUFERIDOS - AUSÊNCIA. Ainda que, de fato, a concessão da gratuidade da justiça não afaste a responsabilidade do beneficiário sobre o referido valor, nos termos do art. 98, § 2º, do CPC/2015, a suspensão da verba alberga as despesas condenatórias, inclusive, as despesas com honorários do advogado e do perito, bem como as taxas e custas processuais (art. 98, § 1º, I, VI, CPC). Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, como dispõe o art. 308 do CPC, sendo tal prazo processual, nos termos do art. 219 do CPC, contado em dias úteis, tendo como termo a quo a efetivação da medida cautelar. Observado o trintídio legal, não há que se falar em falta de interesse processual. Não há que se falar em inépcia da exordial se preenchidos os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC. Os lucros cessantes somente serão devidos quando houver comprovação efetiva e concreta de que a pessoa deixou de auferir lucro em razão da conduta ilícita da parte contrária, não bastando, para tanto, meras alegações de prejuízo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0112.18.009138-4/001 - COMARCA DE CAMPO BELO - APELANTE(S): NIWTON DE ALMEIDA SILVA - APELADO(A)(S): MARCOS VINICIO MARTINS



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR AS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ACOLHER A PRELIMINAR DE EXTENSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. JAQUELINE CALÁBRIA ALBUQUERQUE

RELATORA

DESA. JAQUELINE CALÁBRIA ALBUQUERQUE (RELATORA)

## VOTO

Trata-se de apelação interposta por NIWTON DE ALMEIDA SILVA, em face da sentença (ordem nº 18) proferida nos autos da ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais que lhe move MARCOS VINICIO MARTINS, por meio da qual o MM. Juiz da 1ª Vara Cível da comarca de Campo Belo julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

"Julgo parcialmente procedentes os pedidos apresentados na inicial de fis. 74/78 (rescisão de contrato verbal envolvendo a aquisição de móvel e seus implementos, lucros cessantes e devolução de bens móveis), com resolução de mérito (artigo 487, inciso 1, do CPC), que foi precedido de pedido de tutela de urgência cautelar antecedente de busca e apreensão e restituição de bens móveis, que foi deferido e cumprido regularmente, que fica confirmado, apresentado por



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

MARCOS VINÍCIO MARTINS em face de NILTON DE ALMEIDÃ, para deferirlos, considerando-se que os termos do contrato não restaram efetivados porque envolviam bens financiados com a empresa Banco do Brasil, com garantia hipotecaria, inviabilizando a transferência do contrato em favor do requerido, que continuou na posse dos bens em vez de devolvê-los ao autor, inclusive prestando serviços a terceiros com a utilização dos mesmos bens, o que caracteriza a sua posse ilegal sobre os mesmos bens, praticando ato ilícito contratual e tendo a obrigação de indenizar a parte autora por lucros cessantes, porquanto conseguiu a parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito.

O valor correto da indenização deverá ser apurado em procedimento ordinário, com a apresentação de planilha detalhada e demonstrando o valor líquido da hora de serviço prestado pelo trator, inclusive informando com mais precisão o período de serviço prestado, de modo a facilitar o direito de defesa do réu.

Julgo improcedente pedido de indenização por perdas e danos, que envolve pagamento de honorários advocatícios e que já é um ônus que é imposto à parte sucumbente, que foi apresentado de forma genérica e sem a apresentação de qualquer documento.

Concedo ao réu o benefício da assistência judiciária, conforme requerido na contestação.

Deverão incidir sobre os valores reconhecidos juros de mora (em favor das partes, por se tratar de sucumbência recíproca) de 1% ao mês e correção monetária de acordo com tabela da Corregedoria do TJMG, a partir da citação, que deverão ser objetos de planilhas e apresentadas na fase de cumprimento de sentença.

Isento-os do pagamento das custas processuais, por estarem amparados pela assistência judiciária, mas condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da sucumbência de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

cada um, a ser apurado na fase de cumprimento de sentença.

O valor da causa fica reajustado em R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), com o acolhimento da impugnação apresentada pelo réu.

Em seu recurso de apelação (doc. de ordem nº 21), o réu erige as preliminares: a) de necessidade de extensão da gratuidade da justiça aos honorários advocatícios; b) de ausência de interesse processual, por ausência de formulação do pedido principal no trintídio legal; c) de inépcia da inicial.

No mérito, aduz ser indevida a condenação ao pagamento de lucros cessantes ao apelado, tendo em vista que o requerente funda seu pedido nas horas em que o réu supostamente trabalhou no trator objeto de busca e apreensão, e não nas horas em que o autor teria deixado de trabalhar.

Argumenta que "em se tratando de lucro cessante, o Recorrido não tem que alegar as horas de trator que o recorrente trabalhou, mas tem que alegar e provar as horas que ele próprio, recorrido, deixou de trabalhar, com base nas estimativas anteriores ao negócio rescindido, o que jamais foi alegado ou provado". Destaca que o recorrido é aposentado e desenvolve atividades de retireiro, não sendo possível presumir que auferiria lucro com a posse do trator e nem mesmo que as horas trabalhadas pelo recorrente - que desenvolve atividade de produtor rural - seriam as mesmas que aquelas trabalhadas pelo recorrido.

Neste sentido, assevera que o próprio autor reconhece, na inicial a pretensão de vender o trator, sendo certo que não haveria indícios de que receberia lucro com o trator no período em que este esteve na posse do bem.

Assim, pugnam pelo acolhimento das preliminares e, no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja extirpada a condenação ao pagamento de lucros cessantes.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ausente o preparo, tendo em vista que o réu é beneficiário da gratuidade da justiça (doc. de ordem nº 18).

Devidamente intimado, o autor apresenta contrarrazões, pleiteando a rejeição das preliminares e o desprovimento do recurso (ordem nº 23).

É o relatório.

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

## PRELIMINARES

Justiça gratuita

Sustenta o apelante que o magistrado singular, ao deferir a gratuidade da justiça aos apelantes, teria limitado a benesse, apenas, às custas processuais, imputando ao requerido o pagamento dos honorários de sucumbência.

Diante de tal cenário, pugna pela aplicação do disposto no art. 98, § 3º do CPC, a fim de que a gratuidade da justiça alcance também os honorários advocatícios. E, rogando vênias ao entendimento esposado pela doura sentenciante, tenho que razão assiste ao apelante.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Isso porque, ante o reconhecimento da gratuidade da justiça, o magistrado a quo não poderia exercer a limitação relativa aos honorários advocatícios. Isso porque, ainda que, de fato, a concessão da gratuidade da justiça não afaste a responsabilidade do beneficiário sobre o referido valor, nos termos do art. 98, § 2º, do CPC/2015, a suspensão da verba alberga as despesas condenatórias, inclusive, as despesas com honorários do advogado e do perito, bem como as taxas e custas processuais (art. 98, § 1º, I, VI, CPC).

"Mesmo tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária, a parte continua a ser condenada a pagar as verbas de sucumbência, sendo nesse sentido o art. 98, § 2º, do Novo CPC ao prever que a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (...)" (In: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo código de processo civil comentado artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 155)

Neste sentido, é o entendimento desta 10ª Câmara Cível, in verbis:

**"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERIDO ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/15. PRÉVIO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPERIOSIDADE. ARTIGOS 6º, CAPUT E 7º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 1.060/50, ENTÃO VIGENTES. INADEQUAÇÃO DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA PARA EXTINGUIR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

1. Na vigência do CPC/73, bem como dos artigos 6º, caput, e 7º, caput e parágrafo único, da Lei nº. 1.060/50, mostrava-se descabido o requerimento de cumprimento de sentença que tivesse por objeto o pagamento de honorários advocatícios devidos por beneficiário de gratuidade de justiça, sem que antes fosse postulada a revogação da assistência judiciária concedida ao devedor da verba.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

2. A concessão da assistência judiciária alcança todos os atos processuais.

3. Embora a concessão da gratuidade de justiça à parte sucumbente não possua o condão de afastar o seu dever de arcar com os ônus de sucumbência, ensejando apenas a suspensão de exigibilidade das verbas, pelo prazo de 05 (cinco) anos, é descabido o pedido de cumprimento de sentença, notadamente antes do início da vigência do CPC/15, antes de se postular a revogação do benefício." (TJMG - Apelação Cível 1.0441.06.007789-4/002, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/08/2019, publicação da súmula em 06/09/2019)

Com efeito, bastava a suspensão das verbas, como na primeira parte da fixação das verbas honorárias, para que a literalidade do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC/2015 produzisse seus efeitos. A limitação subsequente, em verdade, torna discutível a abrangência da concessão do benefício, o que uma leitura sistemática do Código de Processo Civil, em consonância com os preceitos constitucionais, não torna possível.

Destaca-se, ainda, que mesmo diante da possibilidade de concessão parcial do benefício (art. 98, § 5º, do CPC/2015), trata-se de possibilidade de limitação quanto aos atos processuais e não quanto à verba honorária devida, razão pela qual entende-se pela concessão do benefício em sua integralidade. De mais a mais, não se descuida da impossibilidade de revogação tácita do benefício já concedido, nos termos da recente decisão do c. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 18/01/2012. Recurso especial atribuído ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. (...) 5. A ausência de indeferimento expresso e fundamentado acerca do pleito de concessão da benesse implica no reconhecimento de seu deferimento





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tácito, desde que, obviamente, a parte não tenha praticado qualquer ato incompatível com o seu pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. (...) 9. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1721249/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019)".

Neste mesmo sentido, o julgado deste Tribunal:

"EMENTA: RESCISÃO DO CONTRATO E INDENIZAÇÃO - ALIENAÇÃO DO IMÓVEL PARA TERCEIRO - CLÁUSULA PENAL - DESTINAÇÃO DO BEM - LUCROS CESSANTES - RESTITUIÇÃO DE VALORES - JUSTIÇA GRATUITA - REVOGAÇÃO TÁCITA. Deve ser reconhecida a possibilidade de indenização pelos danos materiais correspondentes à impossibilidade de fruição do bem, em cumulação com a multa contratual, conforme recente entendimento do STJ, observada, porém, a destinação do bem. O parágrafo único do art. 42 do CPC dispõe que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais. Estando os Apelantes litigando sob o pálio da justiça gratuita, as verbas referentes aos ônus sucumbenciais devem ser suspensas, não havendo revogação tácita do benefício. (TJMG - Apelação Cível 1.0027.14.021205-4/001, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/06/2016, publicação da súmula em 24/06/2016)"

Assim, tenho que a benesse deve ser estendida aos honorários advocatícios, com suspensão da verba, nos moldes do disposto no art. 85, §5º do CPC.

Da falta de interesse processual

Aduz o apelante que o autor careceria de interesse processual, tendo em vista que teria deixado de descumprir com a determinação





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do art. 308 do CPC, formulando o pedido principal após o trintídio legal da efetivação da medida cautelar.

Sem razão o apelante.

É cediço que, efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, como dispõe o art. 308 do CPC, sendo tal prazo processual, nos termos do art. 219 do CPC, contado em dias úteis, tendo como termo a quo a efetivação da medida cautelar. Veja-se o entendimento assente do c. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. AJUIZAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL. TRINTÍDIO LEGAL. TERMO A QUO CONTADO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DA MEDIDA. VERIFICAÇÃO ACERCA DO MOMENTO EM QUE OCORRIDA A COMPLETA EFETIVAÇÃO DA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DO RECIFE/PE DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o prazo para a propositura da Ação principal é contado do efetivo cumprimento da cautelar preparatória. Efetivamente, não é do primeiro ato de execução da liminar que começa a correr o prazo, e sim da sua completa efetivação. (...) (AgInt no AREsp 1702728/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 27/11/2020)".

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. NÃO AJUIZAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL APÓS O ESGOTAMENTO DO TRINTÍDIO LEGAL. TERMO A QUO CONTADO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DA MEDIDA. 1. O prazo de trinta dias para a propositura da ação principal conta-se do efetivo cumprimento da cautelar preparatória. Precedentes. (...) (AgRg no REsp 1431023/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016)".



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, efetivada a medida cautelar em 18/12/2018 (doc. de ordem nº 05), excluído o dia do começo do prazo (art. 224 do CPC) e observada a suspensão de prazos processuais entre 20 de dezembro de 20 de janeiro (art. 220 do CPC), tem-se que o termo final para a formulação do pedido principal era a data de 28/02/2019, tendo o pedido principal sido formulado em 14/02/2019 (doc. de ordem nº 10).

Assim, não há falar em falta de interesse de agir e, tampouco, nas aplicações das penalidades do art. 309 do CPC, tendo em vista que o prazo do trintídio legal foi observado pela parte autora.

Assim, REJEITO A PRELIMINAR de falta de interesse processual.

Da inépcia da inicial

O art. 319, do novel diploma instrumental civil estabelece os requisitos da petição inicial, a saber, litteris:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça."

Por sua vez, o art. 320, desse mesmo diploma instrumental, preceitua que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

À luz de tais preceitos, extrai-se que, além de observar os requisitos gerais, elencados nos incisos I a VII do art. 319 em evidência, cumpre à parte autora da ação instruir a peça de ingresso com os documentos indispensáveis a sua propositura, a teor do que estabelece o igualmente precitado art. 320, do CPC.

No caso dos autos, tenho que para além de instruída a petição inicial com os documentos necessários ao deslinde da controvérsia, o autor cuidou de especificar de forma clara e coesa as razões pelas quais requereu o desfazimento do contrato sub judice e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais, não



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

havendo qualquer indício de que a formulação do pedido principal do autor teria obstado o efetivo contraditório e a ampla defesa da parte requerida.

Com tais considerações, REJEITO A PRELIMINAR de inépcia da inicial.

## MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal a atestar o acerto, ou não, da decisão objurgada por meio da qual o MM. Juiz a quo teria condenado o apelante ao pagamento de lucros cessantes ao apelado, em decorrência da rescisão do contrato verbal de compra e venda de trator. A parte apelante, frise-se, não se insurge com relação ao capítulo da sentença que reconheceu a ilicitude contratual operada pela ausência de transferência do financiamento bancário para o nome da requerida, razão pela qual tal matéria resta incontroversa.

No que diz respeito aos lucros cessantes, tem-se que somente são devidos quando houver evidência cabal de que o ilícito ocorrido tenha interrompido, de forma direta e imediata, a sequência natural e esperada de aproveitamento econômico da vítima.

Em outras palavras, somente serão devidos quando efetivamente houver comprovação de que a pessoa deixou de auferir lucro em razão da conduta ilícita da parte contrária, não bastando meras alegações. Nesse sentido, transcrevo as considerações de Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto:

"Os lucros cessantes merecem aferição ainda mais rígida que os danos emergentes para fins de procedência de pretensões indenizatórias, até mesmo pela dificuldade de prova da relação de causalidade entre a conduta antijurídica e a lesão. O que não se deseja é a reparação de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

danos meramente hipotéticos ou fantasiosos, representações imaginárias de ganhos reivindicados pelo ofendido, miragens de lucros, sem qualquer demonstração objetiva de um nexos causal entre a lesão e a mutação de estado econômico." (Curso de direito civil: responsabilidade civil, Salvador: JusPodivm, 4ª ed., 2017, p. 262)".

No mesmo norte, o entendimento desta d. 10ª Câmara Cível:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE VEÍCULOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ. FATO INCONTROVERSO. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. I - O dever de indenizar pressupõe a confluência de três requisitos: a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva, a existência de um dano, bem como o nexos de causalidade entre o ato e o dano. II - Por sua vez, os lucros cessantes correspondem ao 'quantum' financeiro que a pessoa tinha expectativa de lucrar, mas deixou de fazê-lo em razão de dano causado por terceiro. III - No entanto, para que se concretize a referida indenização é necessário haver prova inconteste daquilo que a parte deixou de auferir em virtude do dano, já que, no nosso ordenamento jurídico, o direito de alegar está intrinsecamente associado ao dever de provar, prevalecendo a máxima de que "fato alegado e não provado equivale a fato inexistente". IV - Somente caracteriza dano moral a dor, angústia, aflição e humilhação de grau reconhecidamente elevado, anormal, de modo a repercutir de forma significativa no comportamento psicológico do indivíduo. V - Meros aborrecimentos e transtornos decorrentes de colisão de veículos, sem vítimas ou maiores repercussões, não enseja dano moral suscetível de reparação pecuniária. VI - Recurso de apelação conhecido e não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.178596-8/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/02/2019, publicação da súmula em 15/03/2019)".



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No caso dos autos, tenho que, a sentença objurgada deve ser reformada, por não haver indícios de que, com a manutenção da posse do trator nas mãos da apelante, teria o apelado deixado de auferir lucro.

E tal conclusão se perfaz por duas principais razões. A primeira delas é a de que não há qualquer indício nos autos de que o autor exerce atividade relacionada à locação de tratores e, tampouco, de que teria deixado de alugar o bem para outras pessoas neste período. Em verdade, as testemunhas ouvidas em juízo apenas comprovam o fato de que o autor buscava vender o trator em voga, não havendo adinício de prova ou manifestação no sentido de que o requerido trabalhava como locador de veículos, matéria esta constantemente impugnada pelo réu e cujo ônus da prova incumbe ao autor (art. 373, I, do CPC). Destaca-se que a testemunha do próprio autor, ouvida em audiência, deixa claro que também tinha interesse na aquisição do veículo, não havendo qualquer manifestação sobre uma possível locação do bem, senão vejamos:

"Que mexo com poço artesiano; que na época o autor queria vender o trator novo pra gente; que nós fomos na terra do autor ver trator; que o trator estava zero; que quando nos fomos ver trator ele não estava mais lá; que nós fomos voltar para fazer o negócio, só que o autor ia fazer negócio com o requerido; que não sei informar mais nada sobre o negócio; que na época o autor tinha financiado o trator no BB; que a gente ia comprar o trator financiado; que a gente ia comprar o trator para usar no meu sítio;" (depoimento de Cristiano José Silveira - testemunha do autor - documento de ordem nº 16).

Da mesma forma, a testemunha do requerido, litteris:

"que não sei informar se o requerido prestou serviço para o autor; que tenho conhecimento que o autor trabalha na área rural; que o autor nunca prestou serviço pra mim no trator; que não sei informar se o autor prestava serviço para outras pessoas" (depoimento de José Antonio Fideles - testemunha do réu - documento de ordem nº 16).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Destarte, não há qualquer elemento de prova capaz de atestar o desenvolvimento de atividade relacionada à locação de veículos utilizados para a produção agrícola, sendo certo que estava ao alcance do autor comprovar a sua alegada condição (art. 373, I, do CPC), seja por meio de propostas de locação, comprovantes de outras negociações desta natureza com terceiros ou mesmo por meio de depoimentos de testemunhas envolvidas em tais tipos de negociação - antes ou depois da celebração da promessa de compra e venda com o requerido. Ademais, não trouxe o autor qualquer proposta ou termo que comprovasse a relação de causalidade entre a venda do veículo ao réu e a frustração da percepção de lucros que envolvessem a locação do trator objeto da compra e venda discutida nos presentes autos, ônus que também lhe incumbia (art. 373, I, do CPC).

Em verdade, o que o caderno processual submetido à apreciação desta Turma Julgadora permite antever é a existência de alegações sem lastro probatório, o que, por certo, não pode ensejar a condenação da requerida, sobretudo porque a procedência do pedido relacionado aos lucros cessantes demanda prova robusta dos concretos prejuízos sofridos pela parte lesada em razão do descumprimento contratual.

Contudo, não é só. A segunda razão que leva à conclusão de que não merecem respaldo as alegações do apelado com relação à existência de lucros cessantes, é a de que há incongruência lógica de tal assertiva com os termos da própria relação jurídica que está sendo objeto de análise nos presentes autos. Ora, conquanto alegue o autor que teria pretensões de locar o trator que estava em posse do réu, fato é que o negócio jurídico incontroversamente entabulado entre as partes era de compra e venda do bem. Neste sentido, enquanto relação jurídica celebrada de forma perfeita, seria implausível entender que o autor detinha expectativas de auferir lucro com a locação do trator enquanto ele estivesse alienado a terceiro, sendo inverossímil - para além de não comprovado nos autos - as alegações de que teria deixado de locar este veículo. Confira-se a narrativa adotada pelo próprio autor em sua exordial:





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Excelência, o Requerente comprou O TRATOR, através de Cédula rural pignoratícia e hipotecaria, junto ao Banco do Brasil, na data de 05 de maio de 2017, pelo valor total de R\$ 147.200,00 (cento e quarenta mil e duzentos reais), conforme pode se comprovar pelas notas fiscais do trator e de seus implementos (cópias anexas) sendo pagas em 8 (oito) parcelas com vencimentos em 1510412020, 1510412021, 1510412022, 151412023, 1510412024, 1510412025, 15/0412026 e 151042027, conforme comprova Cópia do Contrato - doc.anexo.

Aproximadamente seis meses atrás o Requerente, por estar enfrentando grave crise financeira, e buscando solucioná-la, fez um contrato verbal de compromisso de compra e venda com o requerido que lhe venderia o TRATOR pelo mesmo valor da compra desde que o requerido conseguisse junto ao Banco do Brasil a transferência da cédula rural pignoratícia e hipotecaria para o nome deste, conforme comprova Cópia de no doc.04". (doc. de ordem nº 01).

Em análise detida do caderno processual, verifica-se que a real intenção do autor era a de venda do veículo, o que, como já mencionado supra, é corroborado por testemunha que ele mesmo traz aos autos, não havendo indício de que teria buscado locar o bem depois de tê-lo alienado ao requerido.

Não se deixa de reconhecer, por oportuno, que o veículo objeto de discussão judicial foi utilizado pelo próprio requerido - situação não negada em momento algum por ele - e que, obviamente, pode ter sofrido desvalorizações decorrentes do prazo em que esteve na mão do ora apelante. Contudo, as eventuais desvalorizações do bem e, bem assim, possível aluguel a ser cobrado pelo autor em razão da utilização do veículo não se confundem com os lucros cessantes, sendo certo que correspondem a parcela de danos emergentes - prejuízo material sofrido pelo autor em razão do descumprimento contratual.

E, sendo assim, não havendo, nos presentes autos, pedidos relacionados a estes temas, mostra-se impossível a incursão desta Turma por tais matérias, as quais podem ser objeto de apreciação



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

específica em demanda própria, momento no qual poderão se equacionados os eventuais prejuízos materiais decorrentes do descumprimento do contrato e que envolveriam a utilização do bem pela parte requerida. Ressalta-se, entretanto, que tais matérias não se confundem com os lucros cessantes e que, por isso, não deverão ser apreciadas neste momento processual, sob pena de violação aos limites objetivos da lide.

Assim, ausente a comprovação efetiva e robusta dos lucros cessantes experimentados pelo autor - os quais não podem ser presumidos -, tenho que razão assiste ao réu no que tange à insurgência recursal, devendo ser extirpada da sentença a condenação do requerido ao pagamento de lucros cessantes.

Sobre o tema, veja-se o entendimento deste E. TJMG, verbis:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE VEÍCULO - DANOS CAUSADOS À VÍTIMA - RESSARCIMENTO - DANOS EMERGENTES - DESPESAS DECORRENTES DO SINISTRO - LUCROS CESSANTES - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - INDENIZAÇÃO - VALOR - FIXAÇÃO (...) 2. A indenização por lucros cessantes demanda prova segura, a cargo do postulante, de ter deixado de auferir remuneração com sua atividade laboral. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0702.11.033550-3/001, Relator(a): Des.(a) Maurílio Gabriel, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/07/2021, publicação da súmula em 23/07/2021, g.n.)".

"APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO PRINCIPAL E ADESIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INTERESSE DE AGIR - TERMO DE QUITAÇÃO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO VALOR REFERENTE AO CONSERTO DO VEÍCULO - PRETENSÃO ADMITIDA - LUCROS CESSANTES - PERDA CONCRETA - ATIVIDADE DE FRETE - DEMONSTRAÇÃO - VALOR MENSAL - LIMITAÇÃO À FAIXA DE ISENÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - VALIDADE - DANOS MORAIS - MERO ABORRECIMENTO - LESÃO FÍSICA NÃO EXISTENTE - CONSERTO DO VEÍCULO - PERÍODO RAZOÁVEL - TRÂMITES



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

INSTITUÍDOS PARA AUTORIZAÇÃO DO REPARO - VISTORIA - PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS E DESEMPENHADAS EM PRAZO ACEITÁVEL - ABALO MORAL NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) Os lucros cessantes são devidos quando comprovada a diminuição do patrimônio com evidências concretas do ganho frustrado. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.078442-7/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Moraes , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2021, publicação da súmula em 08/07/2021, g.n.)".

"EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO DIVERSO DO CONTRATANTE DO VEÍCULO - LEGITIMIDADE ATIVA - DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES CARACTERIZADOS - DANOS MORAIS. (...) Os lucros cessantes não se presumem, constituindo sua comprovação pressuposto indispensável da obrigação de indenizar. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.097810-2/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/07/2021, publicação da súmula em 01/07/2021, g.n.)".

E neste mesmo sentido, esta 10ª Câmara Cível:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ATRASO NA ENTREGA DE MERCADORIA - RESCISÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE O CONSUMIDOR E TERCEIRO - LUCROS CESSANTES - OCORRÊNCIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA.

1- Os lucros cessantes, como categoria de dano material, devem ser cabalmente comprovados, sendo o ônus da prova, nesse sentido, do autor. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.110253-8/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/07/2021, publicação da súmula em 19/07/2021, g.n.)".

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - LUCROS CESSANTES - VULNERABILIDADE - TEORIA FINALISTA MITIGADA -



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ÔNUS DA PROVA - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) - Os lucros cessantes são espécie de danos materiais, sofridos pela vítima que deixa de auferir valores em razão do evento danoso; logo, é imprescindível que se comprove que os lucros eram certos e que não foram alcançados em virtude de determinado fato. - Ausente nos autos a prova de que a parte autora efetivamente deixou de auferir lucro em razão do atraso na entrega do produto adquirido da empresa ré, o pedido de indenização é improcedente. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.043895-8/001, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/07/2021, publicação da súmula em 12/07/2021, g.n.)".

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ACOELHO A PRELIMINAR DE EXTENSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, de modo a extirpar a condenação do apelante ao pagamento de lucros cessantes ao apelado.

Tendo em vista a sucumbência recíproca ocasionada pelo julgamento deste recurso, condeno ambas as partes, na proporção de 50% para cada, ao pagamento de custas processuais, inclusive recursais, e dos honorários advocatícios, que fixo em 11% sobre o valor da causa atualizado, já incluída a majoração recursal a que alude o art. 85, §§ 1º e 11 do CPC. Suspendo a exigibilidade de tais verbas para ambas as partes, tendo em vista que litigam, autor e réu, sob os auspícios da gratuidade da justiça.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. CAVALCANTE MOTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM AS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ACOLHERAM A PRELIMINAR DE EXTENSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."